SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216165 - GO (2026/0110680-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ELSON DIAS DOS REIS - GO050408
		JUNIO CESAR SANTOS SOUZA - GO057860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 129, § 1º, I, DO CP. TESES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula nº 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. Interposto agravo em recurso especial, a decisão monocrática não o conheceu por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão controvertida consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente a decisão monocrática que aplicou a Súmula nº 182/STJ, demonstrando que o agravo em recurso especial teria infirmado todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade e à Súmula nº 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58914072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b676cc2e-1a28-47d9-8500-b4fb43d329d5

6. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de infirmar, de modo específico, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula nº 7/STJ.
7. O agravo regimental incorre na mesma deficiência, pois não enfrenta o fundamento central da decisão monocrática, qual seja a ausência de impugnação específica no agravo em recurso especial, limitando-se a insistir na não incidência da Súmula nº 7/STJ e em argumentos relacionados ao mérito da pretensão defensiva.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, também em agravo regimental, não bastando a reiteração de teses de mérito ou a insurgência contra fundamento diverso daquele adotado na decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b676cc2e-1a28-47d9-8500-b4fb43d329d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216165 - GO (2026/0110680-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ELSON DIAS DOS REIS - GO050408
		JUNIO CESAR SANTOS SOUZA - GO057860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 129, § 1º, I, DO CP. TESES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula nº 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. Interposto agravo em recurso especial, a decisão monocrática não o conheceu por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão controvertida consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente a decisão monocrática que aplicou a Súmula nº 182/STJ, demonstrando que o agravo em recurso especial teria infirmado todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade e à Súmula nº 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59054712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:29
Código de Controle do Documento: b29c260b-30f1-4aa6-87a6-506368b3fe4b

6. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de infirmar, de modo específico, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula nº 7/STJ.
7. O agravo regimental incorre na mesma deficiência, pois não enfrenta o fundamento central da decisão monocrática, qual seja a ausência de impugnação específica no agravo em recurso especial, limitando-se a insistir na não incidência da Súmula nº 7/STJ e em argumentos relacionados ao mérito da pretensão defensiva.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, também em agravo regimental, não bastando a reiteração de teses de mérito ou a insurgência contra fundamento diverso daquele adotado na decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos, por ter ofendido a integridade corporal da vítima com golpe de faca desferido após desentendimento em bar, causando-lhe lesão corporal grave, com incapacidade para as ocupações habituais por 90 dias (e-STJ fls. 231/243).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação, ao fundamento de que a materialidade e a autoria estavam demonstradas pelo laudo pericial, relatórios médicos e prova oral, bem como de que não estavam presentes os requisitos da legítima defesa (e-STJ fls. 319/335). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 351/363).

A defesa interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação à legislação federal relativa à legítima defesa e à absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de que o acórdão recorrido teria mantido a condenação apesar da ausência de prova segura acerca da autoria e da presença de circunstâncias que, segundo a defesa, autorizariam o reconhecimento da excludente de ilicitude (e-STJ fls. 368/373).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão absolutória demandaria revolvimento do acervo fático-probatório delineado

Documento eletrônico VDA59054712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:29
Código de Controle do Documento: b29c260b-30f1-4aa6-87a6-506368b3fe4b

pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 389/392).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 398/402), não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 414/417).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 420/423), sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão monocrática, uma vez que no agravo em recurso especial teria impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Defende que a controvérsia não exigiria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revisão jurídica das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, para fins de reconhecimento da insuficiência probatória ou da legítima defesa.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, no sentido do não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 431/432).

Em parecer apresentado nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 644/646).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. À luz do princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

Tal orientação também se aplica ao agravo regimental, cabendo à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e da Súmula nº 182/STJ.

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que a pretensão defensiva, voltada à absolvição ou ao reconhecimento da legítima defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

Posteriormente, a decisão monocrática da Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial interposto, justamente porque a defesa deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade,

Documento eletrônico VDA59054712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:29
Código de Controle do Documento: b29c260b-30f1-4aa6-87a6-506368b3fe4b

notadamente a incidência da Súmula nº 7/STJ, aplicando-se, por consequência, a Súmula nº 182/STJ.

Embora a decisão ora agravada tenha deixado claro que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o presente agravo regimental incorre na mesma deficiência, porquanto não se atém ao fundamento central da decisão monocrática — ausência de impugnação específica no agravo em recurso especial —, mas apenas renova argumentos relacionados ao mérito do recurso especial, providência insuficiente para superar o óbice aplicado.

Essa omissão é suficiente para atrair, mais uma vez, a incidência da Súmula nº 182/STJ, sendo firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que também no agravo regimental cabe à parte demonstrar, concreta e pormenorizadamente, o desacerto da decisão monocrática, não bastando a reiteração das teses de mérito nem a impugnação parcial dos fundamentos nela adotados.

Em igual sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, em razão da necessidade de garantia da ordem pública justificar a manutenção do encarceramento cautelar, pois o ora agravante responde a outra ação penal e a inquérito policial por crimes graves.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente o fundamento da decisão agravada.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o seu conhecimento.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no RHC n. 220.184/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.*

Documento eletrônico VDA59054712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:29
Código de Controle do Documento: b29c260b-30f1-4aa6-87a6-506368b3fe4b

2. Da análise das razões do regimental, verifico que a pretensão recursal esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foi devidamente impugnada sua incidência na decisão agravada.
3. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou a insistência no mérito da controvérsia.
4. Ainda que assim não fosse, compete ao Presidência do STJ não conhecer de recurso especial que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.
5. Lado outro, é entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a falta de oferecimento de proposta de sursis processual, se não alegada no momento oportuno, é alcançada pela preclusão (AgRg no HC 648.333/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).
6. Por fim, como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a não demonstração do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso.
7. Assim, não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ora, para ficar configurado o dissídio jurisprudencial, faz-se mister "mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", para os quais se deu solução jurídica diversa. A simples menção a julgados com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não revela dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência.
8. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.083.406/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

A mesma compreensão foi externada pelo Ministério Público Federal nestes autos, ao assinalar que o agravo regimental não infirmou adequadamente o fundamento adotado na decisão monocrática, pois deixou de demonstrar, de forma específica, o equívoco na aplicação da Súmula nº 182/STJ, limitando-se a insistir na não incidência da Súmula nº 7/STJ e em argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59054712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:29
Código de Controle do Documento: b29c260b-30f1-4aa6-87a6-506368b3fe4b

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:29
Código de Controle do Documento: b29c260b-30f1-4aa6-87a6-506368b3fe4b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0110680-8

AgRg no AREsp 3.216.165 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 572163958 57216395820238090084

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ELSON DIAS DOS REIS - GO050408
		JUNIO CESAR SANTOS SOUZA - GO057860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ELSON DIAS DOS REIS - GO050408
		JUNIO CESAR SANTOS SOUZA - GO057860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:17
Código de Controle do Documento: AA2AB142-23D7-4EC6-B02B-5D1331A4FE9C